



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

ENVIADO ÀS COMISSÕES
16/04/2026
[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI N. 61 /2026, ____ DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: “Dispõe sobre a organização, transparência, rastreabilidade e execução das emendas parlamentares no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante/CE e dá outras providências.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a organização, transparência, rastreabilidade e execução das emendas parlamentares no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, em observância aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal.

Art. 2º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares fica condicionada à comprovação prévia do atendimento aos requisitos de transparência e rastreabilidade, nos termos da legislação vigente e das orientações dos órgãos de controle externo.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, o Poder Executivo deverá, previamente ao início da execução financeira:

- I – disponibilizar as informações relativas à emenda em portal oficial de transparência, com acesso público, mediante indicação do respectivo link;
- II – identificar a emenda parlamentar, com indicação da unidade orçamentária responsável;
- III – vincular a emenda a conta bancária específica, assegurando a rastreabilidade dos recursos;
- IV – informar o código contábil e a fonte de recursos correspondente no sistema financeiro do Município;
- V – formalizar o envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma exigida.

Ryan Carvalho de Oliveira Cardoso
Assessor de Trâmites de
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM
15/04/26
17:00



Art. 4º Fica instituído o seguinte cronograma mínimo para execução das emendas parlamentares:

I – até 30 de abril:

comprovação da regularidade dos requisitos de transparência e rastreabilidade, incluindo a criação das contas específicas e a formalização perante o Tribunal de Contas;

II – até 30 de junho:

execução mínima de 60% (sessenta por cento) dos valores previstos, admitida uma única reprogramação, mediante justificativa técnica;

III – até 31 de outubro:

execução integral das emendas parlamentares ou, alternativamente:

- a) disponibilização integral dos recursos em contas específicas vinculadas;
- b) comprovação do início da execução dos objetos financiados.

Art. 5º A reprogramação prevista no inciso II do art. 4º deverá:

- I – ser formalizada até 30 de junho;
- II – conter justificativa técnica fundamentada;
- III – ser aprovada pela autoridade competente;
- IV – ser registrada nos sistemas administrativos do Município.

Art. 6º O cumprimento do cronograma previsto nesta Lei observará o princípio da razoabilidade, admitindo-se exceções devidamente justificadas, especialmente nos casos de:

- I – entraves em procedimentos licitatórios;
- II – impedimentos técnicos ou operacionais;
- III – situações supervenientes devidamente comprovadas.

Art. 7º Compete aos órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo:

- I – à Secretaria de Finanças:

a gestão das contas específicas e a execução financeira das emendas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

Dessa forma, o presente Projeto de Lei consolida um modelo de governança preventiva, orientado à conformidade, à transparência e à efetividade das políticas públicas, posicionando o Município em sintonia com as exigências atuais dos órgãos de fiscalização.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

